



# MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

OFÍCIO N° 099/2016/GAB/MCP

Carmo do Paranaíba, 19 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 177/2016/CM, referente ao Projeto de Lei nº 057/2015 que “dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências” vimos prestar as seguintes informações:

1) quanto ao pedido de parecer jurídico da Procuradora do Município, vimos esclarecer que referido projeto foi elaborado por aquela Procuradoria Jurídica, sendo desnecessário a formalização de parecer jurídico pela mesma;

2) nos termos da justificativa anteriormente apresentada, o Projeto de Lei mencionado tem por finalidade regulamentar a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendendo aos ditames e exigências do texto constitucional e revogando a Lei Municipal nº 1.820, de 24 de janeiro de 2006 e Lei Municipal nº 1.848, de 31 de julho de 2006.

3) Os critérios para contratação seriam aqueles estabelecidos no art. 4º do PL nº 057/2015, ou seja, “o recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo seletivo simplificado, de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular”;

4) o projeto de lei obedeceu a Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Na oportunidade, apresentamos votos de elevada estima e consideração a V. Exa., extensivos a todos os nobres Legisladores Municipais.

Cordialmente

MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao Excelentíssimo Senhor  
ROMIS ANTÔNIO DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Carmo do Paranaíba-MG.

*Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba*

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº 2190	DATA 25/04/2016
HORA 16:16	ASSUNTO
Resposta ao Ofício nº	
177/2016/CM	
RESPONSÁVEL	<i>Gabinete Mídia Vídeo</i>



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Termo de Ajustamento de Conduta

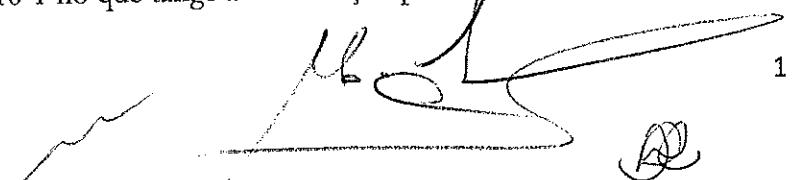
Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2015, na sede das Promotorias de Justiça de Carmo do Paranaíba, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, através do Promotor de Justiça oficiante na 2ª Promotoria de Justiça de Carmo do Paranaíba, Dr. Wagner Augusto Moura e Silva, e o **Município de Carmo do Paranaíba**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.602.029/0001-09, com sede na Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba/MG, doravante denominado compromissário, representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **Marcos Aurélio Costa Lagares**, brasileiro, casado, CPF 903.165.766-20, acompanhado pela Exma. Sra. Procuradora Municipal, acordaram com a celebração de termo de ajustamento de conduta nos seguintes moldes:

**Considerando** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe ainda zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II, da Constituição da República, e art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85);

**Considerando** que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, e a eficiência, neste inserido o princípio da razoabilidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República);

**Considerando** a existência de cargos e funções previstos na legislação municipal como de contratação por prazo determinado em franca violação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, uma vez que atinentes a funções que demandam exercício permanente e perene no âmbito da administração pública, e não relativas a necessidade excepcional e temporária;

**Considerando** as irregularidades constatadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº. MPMG-0143.15.000210-1 no que tange à contratação precária de servidores públicos



1



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fora das hipóteses de necessidade temporária para atender a razão de excepcional interesse público, assim afrontando a norma constitucional de acessibilidade ordinária aos cargos públicos mediante concurso (art. 37, inciso II, da Constituição da República);

**Considerando**, por fim, que a violação à norma constitucional do concurso público e a contratação temporária afastada das excepcionais e expressas hipóteses constitucionais configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário e viola os princípios da Administração Pública, sujeitando o responsável às sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº. 8.429/1992,

**Resolvem**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, compor acordo e celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, de natureza protetiva e garantidora da regularidade da Administração Pública Municipal e do patrimônio público mediante cominações, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

**Cláusula 1º.** O compromissário reconhece a existência de situações de contratações temporárias e de provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal de Carmo do Paranaíba em inobservância aos ditames da Constituição da República e em ofensa à norma constitucional do concurso público.

**Cláusula 2º.** O compromissário obriga-se a realizar **concurso público** para provimento dos cargos correspondentes às funções exercidas atualmente por agentes públicos contratados fora das hipóteses constitucionais de necessidade temporária de excepcional interesse público, dos cargos vagos cuja necessidade de provimento seja constatada pela Administração Pública e dos cargos posteriormente criados por lei, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação, o qual deverá ser realizado e homologado até 31 de maio de 2016, nomeando os aprovados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a homologação.

**Cláusula 3º.** O compromissário obriga-se a contratar, após o regular procedimento licitatório, instituição idônea com experiência, notório prestígio e reconhecimento para a realização do concurso público e do procedimento seletivo simplificado, encaminhando a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esta Promotoria de Justiça cópias do procedimento licitatório, do ofício dirigido ao Tribunal de Contas do Estado e dos respectivos editais dos certames no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas depois de publicados;

**Cláusula 4º.** O compromissário obriga-se a proceder à **imediata exoneração** de todos os servidores públicos contratados ou nomeados para cargos comissionados que detenham relação de parentesco com agentes públicos municipais, estaduais e federais, de todos os Poderes, na forma da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Ministério Público, no prazo de **05 (cinco) dias** a contar da presente data, os respectivos atos.

**Cláusula 5º.** O compromissário obriga-se a proceder à **exoneração** de todos os servidores públicos contratados temporariamente fora das exceções legais para cargos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, observando estritamente a ordem de classificação do certame, no prazo de **30 (dez) dias**, a contar da presente data.

**Cláusula 6º.** O compromissário obriga-se a proceder, de forma escalonada, até a data de **31 de maio de 2016**, à rescisão de todos os contratos temporários celebrados mediante justificativa de necessidade temporária por excepcional interesse público, ressalvadas as hipóteses previamente comprovadas e previstas na legislação municipal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público, no prazo de **10 (dez) dias**, as datas da rescisão e nome dos servidores alcançados pela medida;

**Cláusula 7º.** Nas hipóteses de cargo comissionado ou de confiança, o compromissário obriga-se a exigir que o nomeado para cargo ou designado para função gratificada, antes da posse, declare por escrito não ter qualquer relação de parentesco, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com a autoridade nomeante do respectivo Poder, ou de outro Poder, bem como de detentor de mandato eletivo ou de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de qualquer Poder daquele ente federativo, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Cláusula 8º.** O compromissário obriga-se a encaminhar, até a data de 31 de dezembro de 2015, projeto de lei à Câmara Municipal objetivando atualizar a legislação local referente às hipóteses de contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, encaminhando ao Ministério Público minuta do projeto de lei.

**Cláusula 9º.** Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público solicitar auxílio e colaboração a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a **dar ampla divulgação** acerca do presente termo, afixando cópia na sede da Prefeitura Municipal e disponibilizando o presente termo no sítio eletrônico do Município de Carmo do Paranaíba no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da presente data.

**Cláusula 10.** O compromissário estará sujeito à incidência de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada admissão de funcionário sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo fora das hipóteses legais, bem como à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do descumprimento das demais cláusulas pactuadas, a serem suportadas solidariamente pelo Chefe do Executivo Municipal e pelo Município de Carmo do Paranaíba ambas corrigidas pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo INPC ou por outro índice que o substitua, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

**Cláusula 11.** O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta não exime o compromissário do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor e pertinentes à matéria, podendo a conduta do Prefeito Municipal em exercício, na hipótese de descumprimento injustificado deste acordo, ensejar sua responsabilidade pessoal e patrimonial, em sede de ação civil pública por atos de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92, além da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67.

**Cláusula 12.** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado art. 5º, § 6º, da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

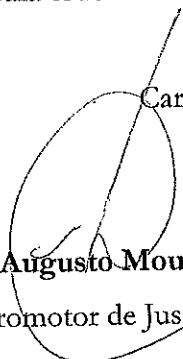
7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, possuindo caráter aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18 de setembro de 2009.

**Cláusula 13.** O presente termo não ilide a responsabilidade do ente municipal e dos respectivos gestores em virtude de eventual descumprimento de qualquer das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18 de setembro de 2009, que permanece integralmente em vigor no que não expressamente contrariado pelo presente ajuste.

**Cláusula 14.** As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da comarca de Carmo do Paranaíba/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas acima, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais.

Carmo do Paranaíba, 26 de outubro de 2015.

  
Wagner Augusto Moura e Silva  
Promotor de Justiça

  
Marcos Aurélio Costa Lagares  
Prefeito Municipal

  
Luana Fonseca de Matos  
Procuradora Municipal